



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

**PROCESSO N° 038/2012**  
**PARECER N° 013/2012-CL**

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei n° 8666/93 e alterações posteriores.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando n° 0074/2012 da Secretaria de Coordenação Geral, pertinentes à publicação de anúncio desta Casa Legislativa, em tamanho ¼ de página, na Edição de 04/04/2012 nos jornais Jornal do Comércio e Folha de Pernambuco.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta da empresa **NAE – NORDESTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. EPP**, ofertando os seguintes valores:

- publicação para a **FOLHA DE PERNAMBUCO**, no valor de **R\$ 2.574,00** (dois mil quinhentos e setenta e quatro reais);

- publicação para o **JORNAL DO COMÉRCIO**, no valor de **R\$ 3.900,00** (três mil e novecentos reais).

Sendo assim, a proposta da NAE totaliza do valor de R\$ 6.474,00 (seis mil quatrocentos e setenta e quatro reais) para publicação dos 02 (dois) anúncios nos periódicos solicitados.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito, determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

**“Art. 24 – É dispensável a licitação:**

**II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”**

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2<sup>a</sup> edição, pág. 165, que:

**“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.**

**O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”**

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

**III – CONCLUSÃO**

*Ex positis*, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **NAE – NORDESTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP**, pelo valor total de **R\$ 6.474,00** (seis mil quatrocentos e setenta e quatro reais) para prestação dos serviços; consoante proposta comercial, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 02 de abril de 2012.

**DANIEL VIEIRA DE MELO**  
**Presidente da Comissão de Licitação**

André Mamud da Silva Seabra  
**Membro**

Ricardo Willians Paixão Ferraz  
**Membro**